



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.347 - SP (2017/0033304-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CASSIO LUIS BARBOSA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM - SP100328
PAULO ROBERTO BAILLO E OUTRO(S) - SP121130
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.

2. Não se admite sustentação oral no julgamento do agravo em recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça.

3. Encerrada a jurisdição desta Corte Superior, em face do trânsito em julgado, não é possível conhecer dos embargos de declaração, sob pena de transformar tal requerimento em verdadeira revisão criminal.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.347 -
SP (2017/0033304-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : CASSIO LUIS BARBOSA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM - SP100328
PAULO ROBERTO BAILLO E OUTRO(S) - SP121130
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CÁSSIO LUIS BARBOSA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou conhecimento ao agravo em recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 45-46, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. 'Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal' (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido".

Sustenta a embargante a tese de que (fl. 62, e-STJ):

"requereu a advogada do agravante o adiamento da sessão de julgamento para que pudesse fazer a sustentação oral, conforme lhe faculta a Lei. Contudo foi proferida decisão e não foi analisado o pedido de adiamento para que fosse possível se fazer a sustentação oral. Através dessas colocações, entende o embargante que houve omissão no R. sentença, já não foi analisado o pedido de adiamento da sessão para sustentação oral".

Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 562/564, e-STJ.

Foi apresentado parecer do Ministério Público Federal (fls. 68-69, e-STJ) e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.70-73, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no RE no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.347 - SP (2017/0033304-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ou corrigir erro material, o que não é o caso dos autos.

2. Não se admite sustentação oral no julgamento do agravo em recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça.

3. Encerrada a jurisdição desta Corte Superior, em face do trânsito em julgado, não é possível conhecer dos embargos de declaração, sob pena de transformar tal requerimento em verdadeira revisão criminal.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Alega a embargante omissão na decisão embargada, uma vez que a advogada do agravante requereu o adiamento da sessão de julgamento para que pudesse fazer a sustentação oral e não houve manifestação sobre o pedido (fls. 62-63, e-STJ).

Não prospera a alegação, porquanto, nos termos do art. 159, VI, do RISTJ, não é possível sustentação oral no julgamento do agravo em recurso extraordinário no Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não obstante tal alegação, compulsando os autos, percebe-se que a interposição do recurso de agravo em recurso extraordinário ocorreu após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certificação do trânsito em julgado da demanda, não havendo que falar em vício no julgado, em especial porque os autos já foram remetidos ao Tribunal de origem.

A propósito, confira-se:

"PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO AVULSA. INVIABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Encerrada a jurisdição desta Corte Superior, em face do trânsito em julgado, não é possível conhecer de petição, sob pena de transformar tal requerimento em verdadeira ação rescisória.

2. Petição indeferida" (PET no AREsp 377.518/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 11/09/2015.).

Com efeito, nada mais há para se decidir nos presentes autos, tendo em vista que já exaurida a prestação jurisdicional, sendo que, claramente, infere-se dos autos que a parte recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos e requerimentos, a subida do recurso extraordinário, incabível por ausência de repercussão geral.

Conclui-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. Todavia, não cabe em embargos de declaração a rediscussão da matéria controvertida.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, reiterando determinação de arquivamento dos autos, independentemente da publicação desta decisão ou de interposição de eventual recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0033304-3

EDcl no ARE no RE no
AREsp 1.056.347 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007670920138260511 00280000 199/2013 1992013 20160000001875 20160000347696
280000 RI0028HCA0000

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no ARE no RE

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO LUIS BARBOSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAILLO E OUTRO(S) - SP121130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASSIO LUIS BARBOSA
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM - SP100328
PAULO ROBERTO BAILLO E OUTRO(S) - SP121130
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.